



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2027538-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que é paciente NATALIA PISANI DOS SANTOS, Impetrantes CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO, ALEX DOS SANTOS TEIXEIRA e VITOR HUGO V. S. PEDROSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2027538-48.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: 2ª Vara Judicial do Foro de Nova Odessa

Impetrantes: Claudinei Donizete Bertolo e Alex dos Santos Teixeira

Paciente: Natalia Pisani dos Santos

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3616

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado contra decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva, sob o fundamento da gravidade concreta do crime e risco de reiteração delitiva. A paciente foi presa em flagrante por suposto envolvimento em furto qualificado, ocorrido em 29 de janeiro, em concurso de agentes, com rompimento de obstáculo e escalada.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão preventiva da paciente, considerando a existência de indícios de autoria e materialidade, bem como a adequação da fundamentação da decisão que impôs a medida extrema.

RAZÕES DE DECIDIR

A fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva atende aos requisitos legais e jurisprudenciais, estando devidamente demonstrados

os pressupostos autorizadores da medida. A invasão de domicílio, a escalada e o rompimento de obstáculo são circunstâncias que evidenciam maior ousadia e justificam a necessidade da custódia cautelar. O risco de reiteração criminosa resta evidenciado pelo histórico infracional da paciente, quem conta com doze anotações na Vara da Infância e Juventude. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostra suficiente diante de contexto fático que transpira uma mínima idoneidade moral da paciente.

DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: A prisão preventiva se justifica quando há elementos concretos que indicam risco de reiteração delitiva, a denotar a insuficiência de medidas cautelares alternativas. A existência de histórico infracional pode ser considerada para aferir risco social do agente e fundamentar a necessidade da custódia preventiva, ainda que não configure reincidência.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, II, 313, I e II, e 319.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, HC nº 2030737-54.2020, Rel. Des. Camilo Lellis, j. 15.04.2020.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados Claudinei Donizete Bertolo e Alex dos Santos Teixeira, em favor de **NATALIA PISANI DOS SANTOS**, contra ato do **Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial do Foro de Nova Odessa**, consistente na decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva.

Segundo os impetrantes, a paciente foi presa em flagrante no último dia 29 de janeiro, em razão de suposto envolvimento com o crime de furto qualificado.

De saída, após breve síntese dos fatos, sustentam a inidoneidade da argumentação apresentada pela autoridade coatora, bem como a desproporcionalidade da prisão preventiva.

Alegam estarem ausentes os requisitos ensejadores da cautelar.

Asseveram que a autoridade judiciária justificou-se com base na gravidade abstrata do ilícito, a despeito da necessidade de motivar sua decisão com base em circunstâncias concretas do caso.

De mais a mais, ressaltam que o crime imputado à paciente não demandou o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

Em arremate, assinalam não haver se comprovado que a soltura da paciente irá colocar em risco a ordem pública, tampouco o correto andamento da instrução criminal ou irá frustrar a aplicação futura da lei penal.

Enfatizam que medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal seriam suficientes para corresponder às nuances de ordem processual inerentes do caso concreto.

Em arremate, trazem entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema.

Por tais motivos, reiteram a total desproporcionalidade da prisão da paciente, sendo evidente o constrangimento ilegal por ela suportado.

Postulam, destarte, a concessão da ordem para que seja revogada

a prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/33).

Indeferida a liminar (fls. 71/77), a autoridade judiciária apontada como coatora apresentou as informações que lhe foram solicitadas (fls.80/83).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 89/90).

A defesa veio aos autos opor-se ao julgamento virtual do presente *writ* (fls. 93), entretanto, o fez de maneira intempestiva.

Isto porque, as partes foram intimadas, segundo consta no Diário Oficial, no último dia 07 de fevereiro, para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n. 903/2023¹, do Órgão Especial deste Tribunal.

Todavia, deixaram transcorrer *in albis* o prazo de cinco dias úteis previsto no artigo 1º Resolução n. 903/2023, já que protocolaram petição se opondo ao julgamento virtual apenas no último dia 28 de fevereiro, sendo que o **último dia do prazo, segundo a Resolução, seria 17 de fevereiro último.**

Por tal razão, prossigo com o julgamento virtual do caso *sub judice*.

¹ - “As apelações, agravos de instrumento que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência, ações originárias e agravos internos de competência originária quando houver extinção do processo pelo relator serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, com motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este fim, servirá como intimação”.

Eis a síntese do quanto importa.

Depreende-se dos autos que a paciente foi autuada em flagrante delito no último dia 29 de janeiro, em razão de suposto envolvimento com crime de furto qualificado.

Ao que consta dos autos, na data dos fatos [na parte da tarde], a vítima **Wendell** saiu de sua residência para levar sua esposa a um outro local, momento este em que o imóvel ficou vazio.

Ao retornar à residência [no final da tarde], percebeu que seu capacete não estava no mesmo lugar, bem como notou que o portão de pedestre estava aberto.

Não bastasse, a porta do corredor também se encontrava aberta e a janela estava quebrada.

E mais.

Segundo o relato da vítima, alguns itens como, a TV de 32 polegadas, um notebook, um purificador de água, 2 “apple watch”, playstation 5, câmera fotográfica profissional, mala de viagem, apple tv, pulseira, carregador, miniaturas de fórmula 1, camisetas e afins, já não estavam no local, eis que tinham sido levados.

É certo que uma vizinha avistou um carro, modelo Fox, de cor prata, parado nas cercanias e o momento em que duas pessoas colocaram uma mala no interior do automóvel.

O ofendido acionou a Guarda Municipal, informando que teria

rastreado seu “apple watch” e encontrado a localização do seu patrimônio.

A GCM, em poder dessas informações, dirigiu-se até o município de Sumaré [local indicado pelo rastreador] e avistou o veículo Fox, cor prata, com duas pessoas no interior e uma mala grande de viagem no banco de trás.

Decidiram pela abordagem.

Indagada, a paciente respondeu que a mala era de sua propriedade e que seu namorado estaria levando seus pertences a Americana, já que teriam brigado.

Seu namorado, posteriormente identificado como **Victor Eduardo**, confirmou a versão dos fatos, além de acrescentar que os brinquedos seriam de seu filho.

Durante revista no veículo foi localizado o “apple watch” da vítima, o qual o ofendido o reconheceu como sendo de sua propriedade.

Novamente indagados, o companheiro da paciente confessou o furto, e informou que os outros itens subtraídos foram deixados na posse de um terceiro chamado Nauan, para que fossem revendidos.

Ambos os investigados foram conduzidos ao DP.

A autoridade policial, para quem a paciente e o corréu foram apresentados, ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à

lavratura dos respectivos autos.

A autoridade judiciária, durante a audiência de custódia, afirmou a legalidade das prisões em flagrante e, na mesma ocasião, converteu as autuações em prisão preventiva (fls. 78/80 dos autos originais).

Com o encerramento do inquérito policial, o ministério público ofereceu denúncia em desfavor da **paciente** e do **corrêu**, imputando-lhes a conduta prevista no artigo 155, §4º, incisos I, II e IV, do Código Penal (fls. 01/04 dos autos originais).

A autoridade judiciária proferiu juízo positivo de admissibilidade e determinou a citação da paciente e do corrêu (fls. 152 dos autos originais).

O mandado de citação foi cumprido (fls. 166/167 e 178/179 dos autos originais).

Foi apresentada resposta escrita à acusação, oportunidade na qual a defesa requereu [também] a liberdade provisória da paciente (fls. 181/193 dos autos originais).

Após manifestação contrária da acusação, o pedido foi indeferido pela autoridade judiciária, no último dia 18 de fevereiro [autos apartados n. 0000220-09.2025.8.26.0394].

Por ora, aguarde-se o prosseguimento do feito.

A ordem deve ser denegada.

Quando da imposição da medida extrema, a autoridade judiciária

destacou as especificidades do furto.

Assinalou que o crime foi alcançado com entrada na residência da vítima pela janela.

Para além disso, destacou as diversas passagens da coacta pelo Juízo da Infância e da Juventude, a desnudar o risco de reiteração delituosa e habitualidade criminoso.

Confira-se:

“(…) Bem verificadas as circunstâncias do caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva dos indiciados, uma vez que encontra-se presente os requisitos contemplados pelo art. 313, I e II, do Código de Processo Penal em relação a Victor, e a descrita no inciso I, do referido diploma legal em relação a Natália.

Com efeito, este não é o momento processual para a análise ampla da prova acerca da inocência ou culpa dos indiciados. De qualquer sorte, há ao menos indícios que incriminam os indiciados, como se nota da prova oral colhida nos autos às fls.2/5, que dá conta de que estes foram presos momentos após terem sido encontrados na posse dos bens subtraídos da residência da vítima.

Há relatos de que o furto a residência teria ocorrido no município de Nova Odessa/SP, sendo que por meio de rastreamento de um dispositivo "Apple Watch" (também subtraído) houve a indicação de que a res furtivae encontrava-se nesta comarca, tendo sido localizada num veículo conduzido pelos indiciados.

Conforme indicado nos relatos colhidos em solo policial, a vítima prontamente reconheceu como sendo seus os pertences encontrados na posse dos indiciados e queestão descritos no auto de exibição e apreensão de fls. 11/12.

Note-se, ainda, que o presente furto aqui tratado aparentemente é qualificado pelo concurso de agentes, rompimento de obstáculo e escalada (já que teria sido praticado de forma conjunta pelos agentes, mediante a entrada na residência da vítima por meio da janela e com o uso de uma escada – fls. 4/5), o que indica maior gravidade do crime.

No mais, o indiciado Victor é reincidente (fls. 59/60) inclusive em crime patrimonial (roubo), e portador de dezenas de atos infracionais, o que bem indica a personalidade do agente voltada para a prática de delitos patrimoniais (fls. 59/60) e, embora a acusada Natália seja primária, também em relação a ela não há indicação da comprovação de ocupação lícita pela ausência de juntada de CTPS com registro formal e residência fixa, e possui de forma reiterada atos infracionais (fls. 65/66), estando indicada a periculosidade concreta de ambos os agentes, que de forma reiterada vem praticando delitos, impondo-se a custódia para afastar o risco de reiteração delitiva.

E ante esta periculosidade concreta e a gravidade do delito patrimonial, gravidade esta que é agora prevista expressamente em lei como requisito para a avaliação da necessidade da medida (art. 282, II, do Código de Processo Penal), conclui-se que a prisão dos indiciados não pode ser substituída por outras medidas cautelares, sendo de rigor a custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça bandeirante

reconhece: "Assim, apesar de o delito não envolver violência ou ameaça à pessoa, os pacientes ostentam condenações pretéritas, como já adiantado. É o que se extrai das folhas de antecedentes (fls. 17/24), o que demanda a manutenção das suas segregações, também, com fulcro no que dispõe o art. 313, II, do Código de Processo Penal.

Ademais e ao revés do sustentado na inicial, não há provas de que tenham ocupação lícita. Consigne-se, por oportuno, que o efetivo risco de reiteração criminosa igualmente reclama pela manutenção constrição, garantindo-se, deste modo, a ordem pública. Assim, insuficientes ao caso a imposição de medidas cautelares alternativas.

Por fim, não há que se falar em mácula à presunção de inocência, ou qualquer outro princípio constitucional, quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional, estando devidamente demonstrados os pressupostos que a autorizam. "(TJSP- Habeas Corpus Criminal nº2030737-54.2020 – Rel. Des. Camilo Lellis- j. 15 abr. 2020).

Diante do exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de VICTOR EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA e NATALIA PISANI DOS SANTOS em prisão preventiva para a garantia da ordem pública (...)"

De fato, forçoso admitir que o *fumus comissi delicti* decorre dos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, consubstanciados pelos depoimentos documentados ao ensejo da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Aliás, foram esses mesmos elementos que subsidiariam o oferecimento da denúncia e o juízo positivo de admissibilidade que assim seguiu.

No tocante ao *periculum libertatis*, a imposição da prisão preventiva repousou em circunstâncias do caso concreto.

Como bem apontado pelo magistrado de origem, o crime foi alcançado com entrada na residência da vítima pela janela, em plena luz do dia.

Há evidências de ousadia na ação, perpetrada em concurso de agentes. Não se trata, pois, de um episódio circunstancial qualquer.

De mais a mais, muito embora o crime não pressuponha o emprego de violência ou grave ameaça, as nuances do caso concreto bem afirmam a repercussão do contexto, eis que em curso uma ação que representava um prejuízo significativo à vítima [da ordem de R\$ 30.000,00, em conformidade com fls. 09 dos autos originais].

Não fosse o bastante, ainda que a paciente seja primária, não se pode olvidar o extenso histórico que possui em razão de passagens pelo Juízo da Infância e Juventude, a desnudar o risco de reiteração delituosa e a habitualidade criminosa (fls. 146/147 dos autos originais).

Enfatizo esse ponto: a paciente conta com **doze** anotações em razão da prática de atos infracionais.

Os registros iniciaram-se no ano de 2016 e estenderam-se até 2022,

oportunidade na qual a paciente atingiu a maioridade penal.

Observo que a última anotação, autos n. 1500533-56.2022.8.26.0019, deu-se em razão de supostas agressões patrocinadas pela paciente em desfavor de sua avó.

Dita circunstância, ainda que não se preste para aperfeiçoar reincidência, contribui significativamente para comprometer a idoneidade social da coacta.

Pior: evidenciam, sim, indício concreto de reiteração delituosa, desnudando a necessidade de resguardo da ordem pública pela via da prisão preventiva.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas.

2. O agravante foi preso em flagrante com 12 invólucros de cocaína, pesando aproximadamente 5,27g, além de dinheiro e dois celulares pertencentes a pessoas desconhecidas. A prisão foi convertida em preventiva pelo juízo de origem, fundamentada na garantia da ordem pública e na alta probabilidade de

reiteração delitiva.

3. A Corte de origem manteve a prisão preventiva, destacando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, que possui registros de atos infracionais análogos a crimes graves, quais sejam: "2024-040246425- 001 (lesão corporal portando arma de fogo), 2024-034782826-001 (ameaça), 2024-018485823-001 (posse ilegal de munição), 2024-006872617-001 (tráfico), 2024-002029167-001 (homicídio tentado), 2024-000760550-001 (homicídio tentado), todos do ano de 2024".

II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela garantia da ordem pública, considerando a pequena quantidade de drogas apreendidas e os antecedentes do agravante.

5. A defesa alega que o agravante é primário, possui bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, e que os atos infracionais anteriores não podem ser valorados negativamente, pois não resultaram em condenação.

III. Razões de decidir. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, diante da alta probabilidade de reiteração delitiva do agravante, evidenciada por seus inúmeros registros de atos infracionais equiparados a delitos graves cometidos em um só ano.

7. A pequena quantidade de drogas apreendidas não afasta a necessidade da prisão preventiva, considerando a periculosidade social do agravante.

IV. Dispositivo e tese8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A prisão preventiva é justificada pela garantia da ordem pública quando há alta probabilidade de reiteração delitiva, evidenciada por

antecedentes criminais."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei 11.343/06, art. 33. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2019; STJ, RHC 112.720/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 2/8/2019; STJ, AgRg no HC n. 741.621/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.

(AgRg no RHC n. 208.389/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA E RESISTÊNCIA. PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

2. A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto

fático-probatório. Com efeito, segundo o STF, "não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente" (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 17/11/2014)..

3. No caso em tela, verifico fundamentação concreta tanto na sentença quanto no acórdão combatido, ficando evidente a necessidade da custódia como forma de assegurar a ordem pública, aplicação da lei penal e em razão da gravidade da conduta perpetrada, aliado ao risco de reiteração delitiva, consignando as instâncias primevas que foi apreendido com o recorrente 21,62g de crack e 1,37g de maconha.

Ao final, o autuado foi condenado à pena de 7 anos e 9 meses de reclusão; 5 meses e 20 dias de detenção e 700 dias-multa, em regime fechado, pelos delitos de tráfico de drogas, desobediência e resistência (e-STJ fl. 585/626). Infere-se, ainda, que o recorrente é reincidente, pois possui outras condenações transitadas em julgado pela prática do delito de tráfico de drogas e crime de trânsito (e-STJ fl. 725). Ademais, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema pois permaneceram inalterados os motivos que determinaram a prisão cautelar. Tais motivações são consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 e do art. 387, ambos do Código de Processo Penal.

4. Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019). Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente

ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

5. A manutenção da segregação cautelar na sentença condenatória não exige a existência de fatos novos, mas apenas a indicação de que os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva ainda se encontram presentes. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 204.164/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

Daí dizer-se, ao menos neste instante, que a manutenção da custódia está alinhada à proporcionalidade da medida excepcional contestada.

No mais, cediço na jurisprudência que a presença de circunstâncias subjetivas favoráveis, por si só, não impede a imposição da prisão preventiva.

Sobretudo quando presentes os requisitos legais.

Em suma, a fundamentação desenvolvida pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e de necessidade, próprios das cautelares pessoais e, em especial, da prisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preventiva, instrumentalizando [no caso concreto] a necessidade do resguardo da ordem pública.

Por força dessas considerações, pelo meu voto, **denego a ordem de habeas corpus.**

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator